



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002463 - TO (2025/0166275-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : GABRIEL FERREIRA ARAUJO (PRESO)  
**ADVOGADO** : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NO ARESP 2.831.015/TO. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser reiteração dos pedidos anteriormente formulados no AREsp nº 2.831.015/TO.
2. O agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar o *habeas corpus* como reiteração, argumentando que a defesa expôs a inexistência de laudo pericial conclusivo sobre a arma apreendida e a ínfima quantidade de entorpecentes, o que não foi analisado no recurso anterior.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* interposto configura reiteração de pedido já analisado em recurso anterior, impedindo seu conhecimento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.  
*Tese de julgamento*: "A impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, impedindo seu conhecimento".

*Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 11.343/2006, art. 28; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1/8/2014.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002463 - TO (2025/0166275-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : GABRIEL FERREIRA ARAUJO (PRESO)  
**ADVOGADO** : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NO ARESF 2.831.015/TO. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser reiteração dos pedidos anteriormente formulados no ARESF nº 2.831.015/TO.
2. O agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar o *habeas corpus* como reiteração, argumentando que a defesa expôs a inexistência de laudo pericial conclusivo sobre a arma apreendida e a ínfima quantidade de entorpecentes, o que não foi analisado no recurso anterior.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* interposto configura reiteração de pedido já analisado em recurso anterior, impedindo seu conhecimento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "A impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, impedindo seu conhecimento".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.343/2006, art. 28; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1/8/2014.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL FERREIRA ARAÚJO** de decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 702-703).

O agravante alega, em suma, que "a decisão agravada incorre em equívoco ao indeferir liminarmente o *habeas corpus* sob o fundamento de que se trataria de reiteração de pedido anteriormente formulado no AREsp nº 2831015/TO." (e-STJ, fl. 710)

Aduz que, "no presente *habeas corpus*, a Defesa expõe a inexistência de laudo pericial conclusivo que comprove qualquer modificação na arma apreendida, o que é requisito indispensável para a incidência do art. 16, §1º, II, da Lei nº 10.826/03. Ainda, destaca a ínfima quantidade de entorpecentes apreendidos – 12,7g de maconha e 4,3g de cocaína –, o que torna desproporcional a condenação por tráfico, ausentes elementos objetivos de mercancia, como balança de precisão, anotações ou qualquer valor em dinheiro, sendo a condenação sustentada apenas em testemunhos de policiais." (e-STJ, fl. 710)

Argumenta que "Tais pontos não foram objeto de análise no recurso anteriormente interposto, sendo certo que a ausência de exame dessas teses de direito material em instância superior justifica o ajuizamento de *habeas corpus* próprio." (e-STJ, fl. 710)

Requer a reconsideração da decisão agravada, reconhecendo-se: (i) a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, ante a ínfima quantidade de entorpecentes e ausência de indícios de mercancia; e (ii) a desclassificação da imputação do art. 16 para o art. 12 da Lei nº 10.826/03, diante da inexistência de laudo que comprove a alteração da arma apreendida, ou a submissão do feito ao colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, da análise dos autos, note-se que este *habeas corpus*, distribuído em 09/5/2025, constitui mera reiteração do pedido formulado no AREsp 2831015/TO, de minha relatoria, o qual foi conhecido, em parte, em decisão publicada de 5/3/2025.

Ressalta-se que há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação Criminal n. 0031530-53.2023.8.27.2729/TO), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

No julgamento do AREsp n. 2831015/TO, julgado em 27/2/2025, os pedidos de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, bem como da imputação do art. 16 para o art. 12 da Lei nº 10.826/03, foram assim decididos:

"Conforme se observa, a condenação pelo crime de tráfico encontra respaldo em fatos elementos probatórios, em especial pela investigação policial e prova oral.

A Corte de origem destacou que os policiais receberam imagens capturadas pela viatura do policiamento velado, nas quais foi possível visualizar o agravante em comportamento típico do tráfico de drogas.

Consignou que os policiais estavam investigando o agravante pelo envolvimento com o PCC e participação em homicídios.

Destacou que a residência do agravante foi monitorada, com a constatação de movimentação típica do tráfico de drogas.

Assim, em cumprimento do mandado de busca e apreensão, encontraram as porções de drogas descritas na denúncia (12,7g de maconha e 4,3g de cocaína) e a arma de fogo.

De fato, este entendimento não comporta reparos.

A existência de investigação policial demonstrando o envolvimento do agravante com o PCC, a prova oral, a apreensão de drogas fracionadas e em conjunto com a localização de arma de fogo, permitem concluir pela destinação destas substâncias à difusão ilícita.

**Portanto, devidamente fundamentado o acórdão, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

Seguindo, em relação à pretensão de desclassificação do delito estipulado no art. 16 para o art. 12, ambos da Lei n. 10.826/03, o Tribunal a quo assim ponderou:  
[...]

Conforme se observa, a instância anterior destacou que a arma de fogo de uso permitido possuía seletor de rajada, que alterou a sua funcionalidade, conferindo-lhe característica de arma automática.

No ponto, é importante destacar que o “kit de rajada” é um acessório que, ao ser acoplado a uma arma de fogo, altera sua funcionalidade, permitindo disparos automáticos ou em rajada, características típicas de armamentos classificados como de uso restrito ou proibido, conforme disposições do art. 15 do Decreto 10.030/2019,

Anexo I, combinados com as Portarias nº 136, de 8 de novembro de 2019, Portaria nº 118,4 de outubro de 2019, do Comando Logístico (COLOG) do Exército, *verbis*:

[...]

Em complemento, o art. 2º, § 1º, do Decreto nº 9.847/19, define como de uso restrito as armas automáticas ou que possuam dispositivos que as tornem aptas a realizar disparos sucessivos sem necessidade de recarga manual.

Neste sentido:

[...]

Por oportuno, registre-se que a tese da Defesa é de que o laudo pericial não atentou que se tratava de arma de uso restrito ou proibido.

Entretanto, em se tratando de arma de fogo ou acessório cuja natureza de uso restrito ou proibido seja patente – como em casos de evidentes modificações para disparo automático –, a ausência de laudo pericial atestando este fato não impede a caracterização do crime, desde que outros elementos de prova, como apreensão em flagrante, testemunhos ou análise preliminar pela autoridade policial, sejam suficientes para atestar a materialidade.

No caso, como bem ponderou a Corte de origem, “pelas fotografias apresentadas no evento 4, FOTO1 e a descrição constante do auto de exibição e apreensão do evento 1, P\_FLAGRANTE3, constatado que a arma de fogo apreendida possuía o denominado ‘kit de rajada’, comprovando-se, assim, a modificação realizada no artefato, capaz a ensejar a conduta descrita no delito acima apresentado.”

Assim, devidamente fundamentado o acórdão, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ."

Dessa forma, verifica-se que o agravante não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 1.002.463 / TO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0166275-5

Número de Origem:

00250462220238272729 00272131220238272729 00315305320238272729 250462220238272729  
272131220238272729 315305320238272729

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BARCELOS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : GABRIEL FERREIRA ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GABRIEL FERREIRA ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025